



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

LEI MUNICIPAL Nº 2562, DE 29 DE NOVEMBRO 2023.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

### LEI

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Candiota, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

**Parágrafo único.** São partes integrantes desta Lei os seguintes documentos:

I – Previsão da Receita para 2024;

II – Relação das Despesas;

III – Demonstrativos da lei 101/00 (LRF).

- a) Anexo I – Metodologia e memória de cálculo das metas anuais para as receitas;
- b) Anexo 1.4 – Metodologia e memória de cálculo das metas fiscais de despesas;
- c) Demonstrativo da receita corrente líquida;
- d) Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- e) Anexo VII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

### IV – Demonstrativos complementares.

- a) Receitas e prioridades das despesas com MDE;
- b) Receitas e prioridades das despesas com Saúde;
- c) Prioridades das despesas com Pessoal;
- d) Demonstrativo Mensal do Resultado Primário;

### VI – Demonstrativos da lei 4.320/64:

- a) Anexo I – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo Categorias Econômicas;
- b) Anexo II – Receita por Categorias Econômicas;
- c) Anexo II – Natureza da Despesa por Categorias Econômicas;
- d) Anexo V – Funções e Subfunções de Governo;
- e) Anexo VI – Programa de Trabalho de Governo;
- f) Anexo VII - Programa de Trabalho de Governo (Consolidação);
- g) Anexo VIII – Demonstrativo das Despesas por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos;
- h) Anexo IX – Demonstrativo das Despesas por Órgãos e Funções;
- i) Demonstrativo da Evolução da Receita;
- j) Demonstrativo da Evolução da Despesa;

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

**Art. 2º** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as prioridades para o exercício financeiro de 2024, são as especificadas em anexo que integra esta Lei.

**§1º** Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.

**§2º** Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, associados aos objetivos dos programas de governo, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, à unidade de medida e à quantificação física, poderão ser modificados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as mesmas ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, §1º, inciso II.

## CAPÍTULO III A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO Seção I Da Apresentação do Orçamento

**Art. 3º** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o











## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

**Art. 10** O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2024, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias.

**§1º** Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

**§2º** Os ordenadores de despesa ou servidores que descumprirem as normas de programação financeira e cronograma de desembolso, bem como os respectivos controles internos, são pessoalmente responsáveis pelos gastos efetuados.

### Seção III

#### **Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

**Art. 11** Para efeitos de elaboração do Orçamento Anual do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2024, será aplicado o percentual fixo de 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e as transferências constitucionais auferidas em 2023, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores efetivamente pagos aos inativos e aos pensionistas do Município no mesmo período.

**§1º** Para fins de cálculo a que se refere o "caput" considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior do encerramento do prazo para entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**§2º** Ao término do exercício de 2023 serão levantadas pelo Poder Executivo Municipal os valores das receitas, transferências e despesas com os pagamentos referidos no caput, devendo tais valores serem informados à Câmara Municipal até o dia 10 de janeiro de 2024, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação às eventuais diferenças entre os valores previamente estabelecidos na LDO e os efetivamente arrecadados pelo Município:

I – Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para abertura de créditos adicionais no poder executivo;

II – Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o legislativo indicará ao executivo os créditos orçamentários a serem suplementados para a câmara até o limite constitucional previsto.

**Art. 12** Para efeitos do art. 168 da Constituição Federal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão feitos em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, entregues até dia 20 de cada mês, de acordo com o

**LUIZ  
CARLOS  
FOLADO**  
R:  
**5856577  
9068**

Assinado digitalmente por  
Luiz Carlos Folado  
CPF: 030.908.777-90  
Data: 2024.01.10 10:00:00  
Assinatura digitalizada por  
Luiz Carlos Folado  
CPF: 030.908.777-90  
Data: 2024.01.10 10:00:00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

**Art. 16** A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno.

**§ 1º** A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

**§ 2º** Durante o exercício de 2024, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

### Seção V Da Disposição Sobre Novos Projetos

**Art. 17** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;
- II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

**§1º** Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

**§2º** O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§3º** É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/96, o atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA**

## Secção VI

## Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

**Art. 18** O Município efetuará a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social sob a forma contábil de interferências.

**Art. 19** O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

**Art. 20** A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que fizer parte.

## Seção VII

## Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

### Subsecção I

### **Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos**

**Art. 21** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

**II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial:**

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Art. 22** Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a uma das seguintes características:

I – sejam de atendimento a atividades educacionais, de saúde, assistenciais, culturais, relacionadas à agricultura e à pecuária, meio ambiente ou desportivas, devidamente cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

**II - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal:**

III - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

**IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.**

Rua Ulisses Guimarães, nº 250 - CEP 96.495-000 - Candiota - RS  
Telefax (0xx53) 3245.80 20 - CNPJ 94.702.818/0001-08  
e-mail: gabinete@candiota.rs.gov.br  
Home page: www.candiota.rs.gov.br

[illegible]





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

### Subseção II Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

**Art. 23** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

**Art. 24** A transferência de Recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal;

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a:

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

**Parágrafo único.** Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

### Seção VIII Dos Créditos Adicionais

**Art. 25** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual, observar o art. 12 da LC nº 101 e virem acompanhados de deliberação do conselho quando a lei dispuser sobre o caráter deliberativo deste.

**§1º** Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

**§2º** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

- I - as exposições dos motivos que os justifiquem;
- II - as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais;
- III - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

### Seção IX

#### Transposição, Remanejamento e Transferência

**Art. 26** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

**§1º** A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

**§ 2º** Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

- I - Transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II - Remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;
- III - Transferência - deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

##### Seção I

#### Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

**Art. 27** A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

##### Seção II

#### Das Despesas com Pessoal

**Art. 28** O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

**Art. 29** Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados:

- I - de manifestação do Conselho de Política e Remuneração de Pessoal de que trata o art. 39 da Constituição da República;
- II - de declaração do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- III - simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos e a análise sobre o mérito do resultado obtido;

**Art. 30** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- a) No mês de março de 2024, a revisão geral anual do vencimentos dos servidores municipais, procedendo-se obrigatoriamente à reposição das perdas inflacionárias do período, pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo;
- b) aumento de remuneração em percentual;
- c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal
- d) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- e) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério;
- f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Legislação Municipal e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

**Art. 31** No exercício de 2024 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, de acordo com o disposto no Art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo à sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas;

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 32** Na política de administração tributária do município foram definidas as seguintes diretrizes para 2024, devendo, até o final do exercício, ser editada legislação específica sobre:

LUIZ  
CARLOS  
FOLADOR  
585657790  
68

Assinado digitalmente por LUIZ  
CARLOS FOLADOR  
CPF: 585.657.790-00  
Data: 2024.03.28 14:11:11  
Assinatura digitalizada por  
LUIZ CARLOS FOLADOR  
CPF: 585.657.790-00  
Data: 2024.03.28 14:11:11



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

I – a revisão na alíquota da contribuição social cobrada dos servidores para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

II – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

1. ser progressivo em razão do valor do imóvel;
2. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;
3. com progressividade também no tempo, em casos de áreas e terrenos urbanos sem edificação, cujo proprietário seja possuidor de mais de uma unidade no município.

b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

III – Criação de Lei Específica dispondo sobre Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para fim de regularização de créditos tributários do Município;

IV - Criação de Lei Geral dispondo sobre reconhecimento de prescrição de obrigações tributárias cujo lançamento ocorreu anteriormente ao exercício de 2014.

**Art. 33** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único:** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

### CAPÍTULO VI DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

**Art. 34** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 1º** Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras.

II – No Poder Legislativo

- a) Remuneração de sessões extraordinárias;
- b) Diárias;
- c) Realização de serviço extraordinário;

**LUIZ  
CARLOS  
FOLADOR**  
585657790  
68

Assinado digitalmente por LUIZ  
CARLOS FOLADOR em 07/08/2015  
CPF: 028.114.000-00  
CNPJ: 06.940.818/0001-08  
Assinado digitalmente por  
LUIZ CARLOS FOLADOR em 07/08/2015  
CPF: 028.114.000-00  
CNPJ: 06.940.818/0001-08

12







## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, em 29 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS  
FOLADOR 58565779068  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB  
e-CPF AS, OU=SEM BRANCO,  
OU=20085105000106, OU=presencial,  
CN=LUIZ CARLOS FOLADOR 58565779068  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
em:  
Data: 2023.11.29 11:00:44-03'00"  
Font: PDF Reader Versão: 11.1.0

**LUIZ CARLOS FOLADOR**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

  
**CLÁUDIO HENRIQUE RIBEIRO HERNANDES**  
Chefe de Gabinete